



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano
Núcleo de Apoio às Comissões

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
JOÃO PESSOA-PB.

Projeto de Lei nº 1359/2023

Recurso nº _____ /2023.

FERNANDO PAULO CARRILHO MILANEZ NETO brasileiro, casado, Vereador, na qualidade de autor do Projeto de Lei n. 1359/2023, irresignado, *data vênica*, com a decisão tomada pela respeitável Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação participativa – CCJRLP -, venho, *mui* respeitosamente à presença de V. Exa., com fulcro no artigo 68 do Regimento Interno da Câmara Municipal de João Pessoa-PB, interpor **RECURSO** ao plenário desta Casa Legislativa contra o parecer emitido pela CCJ que, na oportunidade, opinou pela Inconstitucionalidade do Projeto de Lei acima reportado.

A bem da verdade, a respectiva comissão não analisou de modo adequado a matéria, devendo a mesma deve ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa Municipal, pois de fato, é plenamente constitucional, além de possuir inquestionável relevância para sociedade, razão pela qual o respectivo parecer da comissão deve ser rejeitado, dando-se o trâmite normal ao PLO dentro de outras comissões existentes nesta Casa Legislativa.

Termos em que, c/ as razões recursais em anexo.

Pede Deferimento.

João Pessoa – PB, em 13 de abril de 2023.

3



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano
Núcleo de Apoio às Comissões

Fernando Paulo Carrilho Milanez Neto

Vereador – PV

RAZÕES DO RECURSO

1- – BREVE SINTESE DO TRÂMITE DO PROCESSO LEGISLATIVO PL n. 692/2021.

Tratam-se os autos de Projeto de Lei Ordinária sob n. 1359/2023 de autoria do subscritor do presente recurso, que “DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA UTILIZAÇÃO E CIRCULAÇÃO DE CICLOMOTORES ELÉTRICOS E MOTORIZADOS NAS CICLOVIAS E CALÇADAS DA CIDADE DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

No respectivo Projeto de Lei visa proibir a circulação de ciclomotores elétricos e motorizados nas calçadas e de cicloviárias do município de João Pessoa.

Conforme a Resolução nº 842/2021 do Conselho Nacional de Trânsito (Contran), os veículos ciclo-elétricos estão equiparados aos ciclomotores e assim devem se adequar às normativas previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

A propositura encontra-se posta com as justificativas necessárias, demonstrando de maneira clara a necessidade de sua aprovação.

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação participativa – CCJRLP – em desarmonia com a legislação de trânsito atualizada e manifesto interesse público o parecer do Eminentíssimo Relator foi totalmente equivocado, a maioria exarou decisão/parecer desfavorável, entendendo pela Inconstitucionalidade total da propositura apenas pelo fato do Art. 2º imputar uma multa ao infrator. Vejamos:

Art. 2º Aos infratores do disposto no art. 1º será aplicada multa no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) e, na reincidência, em dobro.

e



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano
Núcleo de Apoio às Comissões

Foi aplicada uma inconstitucionalidade total ao projeto, onde, se caso fosse deveria ter sido considerado inconstitucional apenas o artigo que violou e não a totalidade do projeto.

Entendemos que não há qualquer violação do projeto a Lei Orgânica do Município de João Pessoa em seu artigo 30, inciso IV, ante a clara e evidente interesse local, coletivo e individual.

In casu, há de modo claro agressão frontal ao processo legislativo e, acima de tudo, a Constituição Federal.

Em apertada síntese, eis o que ocorrera no processo legislativo do PL n. 1359/2023, cujo teor do parecer da CCJRLP se recorre neste momento para o plenário desta casa, com fulcro no art. 68 do Regimento Interno desta Casa.

2- FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL.

Analisando o conteúdo do Projeto de Lei em questão, com a *devida vênia*, não se verifica nenhuma inconstitucionalidade ou vício que afronte qualquer dispositivo legal. Ao revés, se apresenta em completa harmonia com o regramento Constitucional e infraconstitucional.

Quanto à constitucionalidade formal subjetiva, ou seja, a iniciativa o projeto de lei, não há falar em iniciativa privativa do Chefe do Executivo, conforme art. 84 e incisos, bem como art. 61, §1º todos da Constituição Federal. Além disso, está fora da previsão do art. 30 e incisos da LOMJP que, em verdade, trata-se de reprodução obrigatória do texto constitucional.

De igual forma, não se trata de ocorrência de vício formal de constitucionalidade quanto ao aspecto orgânico, ou seja, não dispõe de iniciativa privativa ou exclusiva da União ou dos Estados, ao revés, pois é o que a doutrina chama de “federalismo de cooperação”, bastante corriqueiro na CF de 1988, que pode ser

①



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano
Núcleo de Apoio às Comissões

conceituado como um entrelaçamento de competências e atribuições dos diferentes níveis de governo.

In casu, a propositura em comento se trata de norma de saúde, portanto, o Município pode suplementar a legislação federal, nos termos do art. 30, inciso II da CF, sem esquecer que se trata do assunto de interesse local, de modo que a questão é reforçada pelo inciso I deste último dispositivo.

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação participativa – CCJRLP – em desarmonia com a legislação de trânsito atualizada e manifesto interesse público o parecer do Eminent Relator foi totalmente equivocado, a maioria exarou decisão/parecer desfavorável, entendendo pela Inconstitucionalidade total da propositura apenas pelo fato do Art. 2º imputar uma multa ao infrator. Vejamos:

Art. 2º Aos infratores do disposto no art. 1º será aplicada multa no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais) e, na reincidência, em dobro.

Foi aplicada uma inconstitucionalidade total ao projeto, onde, se caso fosse, deveria ter sido considerado inconstitucional apenas o artigo que violou e não a totalidade do projeto.

Entendemos que não há qualquer violação do projeto a Lei Orgânica do Município de João Pessoa em seu artigo 30, inciso IV, ante a clara e evidente interesse local, coletivo e individual.

A presente legislação municipal proposta trata de assunto “de interesse especificamente local”, pois propõe proibição da utilização e circulação de ciclomotores elétricos e motorizados nas ciclovias e calçadas da cidade de João Pessoa. Desta forma, encontra-se de acordo com a competência municipal descrita no art. 30 da Constituição Federal.

C



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano
Núcleo de Apoio às Comissões

Por outro lado, é preciso esclarecer que não há razão para rejeição da matéria, por supostamente usurpação de prerrogativa. Vale salientar que a prerrogativa desta casa é legislar pelos interesses locais e coletivos, exercida pelos representantes eleitos pelo povo.

Nesse contexto, considerando que o Projeto ora questionado está em plena harmonia com a Constituição Federal, bem como, com a Lei Orgânica do Município, por óbvio, não se vislumbra nenhum vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Por esses argumentos, com a *devida venia* não há como concordar com as razões utilizadas pela Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação participativa – CCJRLP para atribuir o caráter de Inconstitucionalidade ao projeto de Lei n. 1359/2023.

3- DO PEDIDO.

Ante o exposto, o Vereador subscritor pugna que esse soberano plenário dê pelo Provimento do presente recurso, rejeitando-se o Parecer da CCJRLP determinando--se, por conseguinte, o seu imediato e regular tramite nesta Casa Legislativa com a consequente aprovação do PL n. 1359/2023, tudo com base nos argumentos acima elencados.

É o pedido.

João Pessoa – PB, em 13/04/2023.

Fernando Paulo Carrilho Milanez Neto

Vereador - PV